



Licitação Saúde &lt;licitacaosaude2@gmail.com&gt;

**Re: PREGÃO 088/2021 - QUESTIONAMENTO**

1 mensagem

**tresrs tresrs** <tresrs@tresrs.com.br>

Para: licitacaosaude2@gmail.com

20 de agosto de 2021 16:13

Cc: rogerio tresrs &lt;rogerio@tresrs.com.br&gt;, Neusa Rodrigues &lt;vendas3@injex.com.br&gt;, Juliana Santos &lt;licitacoes@injex.com.br&gt;, Maria Fernanda &lt;licitacoes2@injex.com.br&gt;, atendimento tresrs &lt;atendimento@tresrs.com.br&gt;

Boa tarde,

Segue abaixo questionamentos sobre o - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 088/2021,

Aguardo retorno,

**Márcia Apda Santana Almeida**  
Administrativo | Três R's Representações

(16)3701-8170 | (16)99127-9952

tresrs@tresrs.com.br

www.tresrs.com.br

Em sex., 20 de ago. de 2021 às 16:02, Maria Fernanda &lt;licitacoes2@injex.com.br&gt; escreveu:

Boa tarde Rogério e Márcia.

Por gentileza verificar se foi questionado ao órgão referente a descrição das Luvas e Máscara mencionada no pregão.

Luvas P, M e G: Solicitam Látex natural e poliuretano, sendo a nossa 100% Látex.

Máscara: Solicitam que seja Nacional, sendo a nossa importada. Esse nacional que eles mencionam seria do fabricante ou da Marca de Comercialização ?

Aguardamos!

Atenciosamente,

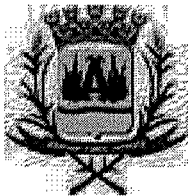
**Maria Fernanda**

Licitações

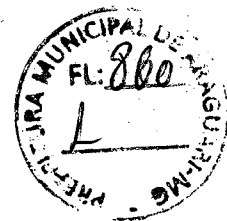
licitacoes2@injex.com.br

+55 (14) 3302-2900

**INJEX**  
INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.  
www.injex.com.br



Prefeitura Municipal de  
ARAGUARI  
Secretaria Municipal de Saúde  
Departamento Administrativo de Licitações



## RESPOSTA À PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

**PROCESSO Nº: 133/2021**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 088/2021 – RP Nº 069/2021**

**Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO (INSUMOS HOSPITALARES), PARA ATENDER A DEMANDA DOS DEPARTAMENTOS DA ATENÇÃO PRIMÁRIA, MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE (SAÚDE MENTAL, CAPS, CAPS AD, CAPS I, POLICLÍNICA E SAD), VISA, VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

Cuida-se o presente Ato de **RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, interposto pela empresa INJEX INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA, em face dos termos do **Edital do Pregão Eletrônico n.º 088/2021**, foi analisada e devidamente respondida pela Pregoeira, nos seguintes termos:

### **1 - DA ADMISSIBILIDADE**

Nossa legislação Pátria aponta como pressuposto dessa espécie de pedido de reforma do instrumento convocatório.

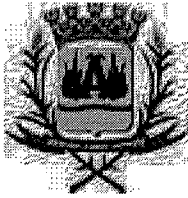
O DECRETO FEDERAL Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, dispõe:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.



O Ato Convocatório prevê no item 18:

### 17. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

17.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital;

17.2 A impugnação deverá ser realizada por forma eletrônica através do site [www.licitanet.com.br/](http://www.licitanet.com.br/);

17.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação;

17.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame;

17.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, deverão ser realizados por forma eletrônica através do sistema;

17.6. A Pregoeira responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos;

17.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame;

17.8. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação;

17.9 As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

O pedido contra o ato convocatório foi recebido via e-mail no dia 20/08/2021, por conseguinte, preenchidos os requisitos legais.

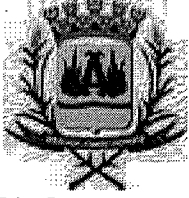
### 2 – DOS QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS:

a) Luvas P, M e G: Solicitam Látex natural e poliuretano, sendo a nossa 100% Látex.

b) Máscara: Solicitam que seja Nacional, sendo a nossa importada. Esse nacional que eles mencionam seria do fabricante ou da Marca de Comercialização?

### 3 – RESPOSTAS

a) Os itens que se referem a Luvas P, M e G, deverão ser fornecidos conforme o descritivo do edital.



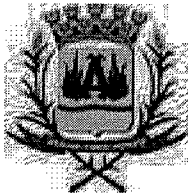
b) Quanto ao item b, esta Pregoeira entende ser restritiva a exigência de produtos de fabricação nacional sem a devida justificativa, é pacífico o entendimento dos tribunais, conforme podemos observar a seguir:

A título exemplificativo, o TCU, no Acórdão nº 2.241/2011 do Plenário, determinou à SEGECEX que: (a) constitua grupo de trabalho para a análise das repercussões geradas pela Lei nº 12.349/2010 e (b) que o órgão jurisdicionado **se abstinhasse de “promover licitações, cujo objeto seja exclusivamente de fabricação nacional**, até que este Tribunal delibere sobre a questão” (Grifamos). Há outras manifestações do TCU no mesmo sentido: Comunicação ao Plenário, TC 037.779/2011-7, Rel. Min. Ana Arraes, 18.01.2011; Acórdão nº 3.769/2012, 2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz, j. em 31.05.2012.

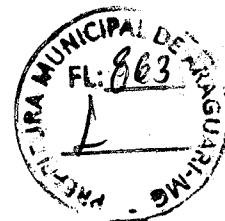
No âmbito desta Corte de Contas tramitaram processos cujas decisões foram pela irregularidade da exigência com divergência com relação à aplicação de multa aos responsáveis. Inclusive, na época não havia um entendimento pacificado do TCU sobre a matéria e se aguardava o resultado do processo referente aos estudos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho - GT instituído pela Portaria- Segecex 32/2011, de 28/9/2011, em cumprimento ao item 9.5 do Acórdão 2.241/2011-TCU-Plenário, com o objetivo de verificar as repercussões geradas pela Lei 12.349/2010 no regime licitatório, em especial, da discussão travada nos autos do TC 002.481/2011-1.

Ocorre que após a conclusão dos estudos realizados pelo citado grupo de trabalho, o TCU proferiu o Acórdão 1317/2013-Plenário, publicado no DOU em 29/05/2013, o qual segue abaixo transcrito:

(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em acolhimento ao Parecer do Relator, em: 9.1. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP) para que, no papel de órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, informe aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Federal que: 9.1.1. **é ilegal o estabelecimento de vedação a produtos e serviços estrangeiros em edital de licitação, uma vez que a Lei 12.349/2010 não previu tal situação**; e 9.1.2. é ilegal o estabelecimento, por parte de gestor público, de margem de preferência nos editais licitatórios para contratação de bens e serviços sem a devida regulamentação via decreto do Poder Executivo Federal, estabelecendo os percentuais para as margens de preferência normais e adicionais, conforme o caso e discriminando a abrangência de sua aplicação; (...)



Prefeitura Municipal de  
ARAGUARI  
Secretaria Municipal de Saúde  
Departamento Administrativo de Licitações



Assim, esta Pregoeira, opina pela Alteração do descritivo do item 83 com a retirada da exigência de produto nacional e ampliação da concorrência para este item do certame. A autoridade superior também subscritora do edital e solicitante dos produtos é a responsável pelos descritivos do mesmo, deste modo, requer sejam os autos submetidos à apreciação da autoridade superior competente, para fins de análise e decisão definitiva. Destaca-se novamente que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Pregoeira.

Submetam-se os autos à Autoridade Superior competente para análise do pedido de esclarecimento e decisão definitiva.

Araguari-MG, 23 de agosto de 2021.

Rosana Aparecida Pereira Arcelino  
**PREGOEIRA**

*23/08/2021 - Indicar ao Compras as alterações necessárias conforme apontamentos.*

*Sofya Ribeiro de Moura*  
Secretária Municipal de Saúde  
SMS / Araguari-MG